



Tudo Para o Controle de Pragas Urbanas!

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Vila Velha-ES, 26 de fevereiro de 2024.

MOTIVO: VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

**AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-ES**

**Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Saneantes e óleos minerais para atendimento específico das diversas ações de Vigilância em Saúde do município de Presidente Kennedy/ES.

A empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.633.230/0001-30, com sede na Rua Itaoca, 222 - CEP: 29.102-205 - Praia de Itaparica – Vila Velha/ES, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Empresa vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no Item 1.10 e subitens do referido Edital, em tempo hábil – até 3(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública - à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1.10 - DA IMPUGNAÇÃO

1.10.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico (<<https://bllcompras.com>>), na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis (inteiros) anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

1.10.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



Tudo Para o Controle de Pragas Urbanas!

DOS FATOS

A impugnante como Distribuidor de “saneantes domissanitários – **CNAE 46.49-4/08**” e outros, tem interesse em participar do certame licitatório.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro com sua Equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art. 3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente - Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. No Edital, “**12.5 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**”, não solicita documento que é indispensável, o qual deveria constar em seu subitem **12.5.3 - Qualificação Técnica**.

Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, antecipamos a necessidade de solicitação do referido documento, sob pena de nulidade de todo o certame, conforme segue:

- 1 - Licença Ambiental emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual/Distrital ou Federal, onde deverá constar a atividade exercida pela empresa, em estrita conformidade com o Art. 8 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – Proteção ao Meio Ambiente.**

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), alguns resíduos considerados impactantes devem seguir o sistema de logística reversa quando descartados. Entre eles estão pneus, combustíveis e óleos (Lotes 16 e 17, do Anexo I, do TR), saneantes domissanitários (Inseticidas, Raticidas, Moluscicidas, Larvicidas, etc), seus resíduos e embalagens vazias. Desta forma, a cadeia reversa irá viabilizar o processo de reciclagem ou reaproveitamento, para que grande parte dos resíduos seja reintroduzida no ciclo produtivo, reduzindo danos ao meio ambiente.

O documento citado acima é exigido de todas as empresas que comercializam produtos sujeitos ao registro ou notificação na ANVISA/MS e produtos potencialmente poluentes (**óleos**), e também destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA **todos os itens saneantes** listados no referido Edital de Pregão Eletrônico. **Configura exceção somente o Lote 08**, Gel Repelente atóxico, por ser isento de registro na ANVISA por não conter “veneno”.

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer



Tudo Para o Controle de Pragas Urbanas!

o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Eletrônico seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Este Pregão tem por objeto a aquisição de produtos saneantes domissanitários (inseticidas e desinfestantes) e óleos. Portanto, materiais a serem usados por agentes capacitados para o controle de vetores e pragas urbanas. Trata-se de produtos de venda restrita, em sua maioria, poluentes e que serão aplicados nas áreas internas e externas, em residências particulares e dependências públicas do município.

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “em lei especial” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que “a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)”

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. (grifo nosso)

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, o Ministério da Saúde, o Ministério de Meio Ambiente e outros órgãos, a Presidência da República – Casa Civil, editaram várias Resoluções, INs, RDCs, que estabelecem todas essas normas.



Tudo Para o Controle de Pragas Urbanas!

Ora, se existem normas específicas para a comercialização de produtos saneantes domissanitários e óleos, objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados à exposição e utilização humana.

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

Para cumprimento da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, avaliar e controlar as ações, principalmente as que expõem ao risco a saúde da população.

Lei nº 8.080/1990

Art. 3º - *Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

Art. 6º - *Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Art. 15º - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

Art. 16º - *À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)*

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

Art. 18º - *À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)*

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

Repise-se a importância do objeto a ser licitado, pois será utilizado em vias públicas e em horário de grade circulação de pessoas e animais, em imóveis e espaços públicos de circulação e permanência humana.

Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, também faz-se necessária a inclusão do Licenciamento Ambiental como requisito de habilitação técnica do licitante vencedor.



Tudo Para o Controle de Pragas Urbanas!

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, afirma:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.

Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Considerando que as Leis Federais são instrumentos normativos que regulamentam todas as atividades e ações em nosso País, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas às leis especiais.

Ademais, a Administração Municipal não pode ser conivente com as ações de empresas interessadas em participar do certame e que atuem de forma irregular, em desacordo com a legislação. O objeto almejado neste processo licitatório é de importância à saúde, tóxico e poluente, e será utilizado em área urbanizada.

Se infelizmente não for incluída esta exigência, representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e órgãos reguladores.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1 - Exigir das empresas licitantes que seja apresentado para fins de **Qualificação Técnica**, em **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93, a **Licença Ambiental emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual/Distrital ou Federal, onde deverá constar a atividade exercida pela empresa, em estrita conformidade com o Art. 8 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – Proteção ao Meio Ambiente.**
- 2 - determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Atenciosamente,

Agropaulos Produtos Saneantes Eireli

Paulo Afoncio Machado
CPF 819.237.246-49
RG 6.708.446 SSP/MG
Sócio Administrador

PAULO AFONCIO
MACHADO:8192
3724649

Assinado de forma digital
por PAULO AFONCIO
MACHADO:81923724649
Dados: 2024.02.23
18:37:27 -03'00'

13.633.230/0001-30

Insc. Est.: 082.794.98-7

**AGROPAULOS PRODUTOS
SANEANTES EIRELI - EPP**

Rua Itaoca, nº 222
Praia de Itaparica - CEP 29.102-205
VILA VELHA / ES

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO PE 107/2023 - URGUENTE**
De: Contratos- SEMUS <contratosemus@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 01/03/2024 10:57



- Manifestação impugnação Pregão 107.2023.pdf (~289 KB)

Bom dia!!

Considerando a manifestação da equipe de Coordenação de Vigilância Ambiental do Município, apensada a este e-mail.

Considerando as alegações expostas, conheço a presente IMPUGNAÇÃO por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Alessandra das Neves Lima

Secretária Municipal de Saúde - Presidente Kennedy/ES.

Decreto nº 031/2021

Fone: (28) 3535-1321 ou 1415

Em 29/02/2024 08:52, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Prezados bom dia,

Encaminho em anexo para análise e manifestação da IMPUGNAÇÃO apresentado, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Ademais solicitamos **urgência** na resposta, tendo em vista que o certame acontecerá na próxima segunda feira dia 04/03/2024.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

--
--

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUBSÍDIOS PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

AO ILMO. SENHOR,
MEZAQUE DA SILVA JOSÉ RODRIGUES,
Pregoeiro Oficial
Município de Presidente Kennedy

Em cumprimento às determinações legais, tempestivamente, a Secretaria Municipal de Saúde apresenta as considerações abaixo, a título de informações pra subsidiar vossa resposta à impugnação interposta pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, em face ao Pregão Eletrônico nº 0107/2023.

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SANEANTES E ÓLEOS MINERAIS PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO DAS DIVERSAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**, conforme Processo nº 025446/2023, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Dada à tempestividade da impugnação, passa-se a analisar as razões apresentadas pela impugnante.

II. DAS RAZÕES

Insurgindo-se contra o instrumento convocatório, a impugnante alegou em síntese: **“VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL”**.

(...)

“Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente - Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. No Edital, “12.5 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO”, não solicita documento que é



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

indispensável, o qual deveria constar em seu subitem 12.5.3 - Qualificação Técnica.

Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação do referido documento, sob pena de nulidade de todo o certame, conforme segue:

1 - Licença Ambiental emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual/Distrital ou Federal, onde deverá constar a atividade exercida pela empresa, em estrita conformidade com o Art. 8 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Políticas Nacional de Resíduos Sólidos e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – Proteção ao Meio Ambiente.”

(...)

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

*1 - Exigir das empresas licitantes que seja apresentado para fins de **Qualificação Técnica**, em **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93, a **Licença Ambiental emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual/Distrital ou Federal, onde deverá constar a atividade exercida pela empresa, em estrita conformidade com o Art. 8 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – Proteção ao Meio Ambiente.***

2 - determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO:

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclarecemos que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tais questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com a Coordenação de Vigilância Ambiental deste Município, passamos a nos manifestar nos seguintes termos: Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento se baliza, em incluir na qualificação técnica, como exigência, apresentação de *“Licença Ambiental emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual/Distrital ou Federal, onde deverá constar a atividade exercida pela empresa, em estrita conformidade com o Art. 8 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – Proteção ao Meio Ambiente.*

Destarte, conforme razões abaixo elencadas entende-se não haver obrigatoriedade de aplicação da pretensão então deduzida.

O artigo 30 da Lei 8666/1993, é claro e taxativo ao enumerar a documentação relativa à qualificação técnica, assim dispondo, verbis

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de tantas outras disposições legais sobre o tema.

Como pode ser verificado nos descritivos, os produtos requeridos no "**ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA**", são classificados como saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA, e de acordo com o inciso VII do artigo 72 da Lei nº 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, **AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO** de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes. Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 216 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 32, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

Também de acordo com a Lei nº 6.427/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Neste contexto, quanto às exigências previstas no presente **Edital** para Qualificação Técnica, cumpre esclarecer que entendemos serem suficientes para obtenção do fornecimento do objeto em qualidade desejável, contendo inclusive requisitos especiais previstos na Lei da ANVISA e resoluções, a saber:

12.5.3 - Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento do(s) objeto(s) licitado(s), mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, preferencialmente em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para proceder o fornecimento do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).

b) A vencedora do certame obrigatoriamente deverá apresentar certificado de cadastro, conforme a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) onde a mesma descreve o responsável técnico da referida empresa, expedida pela Agência Nacional de vigilância - ANVISA, em estrita conformidade com o art. 3º da resolução da Diretoria colegiada- R DC nº. 16, de 1º de abril de 2014.

b.1) A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes e envase ou enchimento de



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

gases medicinais, conforme Art. 3º, III, da RDC nº 16, de 1º de Abril de 2014.

b.2) É definido pela ANVISA como distribuidor ou comércio atacadista toda empresa que exerce a atividade de comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e/ou saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas (CNPJ para CNPJ), conforme Art. 2º, VI, da RDC nº 16, de 1º de Abril de 2014.

c) Alvará de Licença Sanitária compatível com o objeto da licitação, expedido pelo órgão competente do Município, Estado ou Distrito Federal onde estiver sediada a licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente, em estrita conformidade com o Art. 2º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

c.1) A Lei 6.437/1977 classifica como INFRAÇÃO SANITÁRIA o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que, por sua vez, delega aos Estados e Municípios a função de licenciar a atividade (expedir Alvará Sanitário) e promover a fiscalização.

d) Deverá, ainda, apresentar a Certidão atualizada emitida pelo conselho ou entidade de classe competente, para fins de comprovação de vínculo entre responsável técnico e empresa licitante, em estrita conformidade com a RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Art. 30, Inciso I.

e) CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO, expedido pela Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA, devidamente válida na forma da legislação específica vigente,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ou cópia da respectiva publicação no diário oficial da União, ou respectivos "prints" da página na ANVISA na internet, os quais estarão sujeitos à confirmação pelo setor técnico competente, visando comprovar que o produto pode ser utilizado em área urbana.

A apresentação dos documentos exigido em Edital, por si só, assegura a legalidade e a qualidade do produto, pois do contrário, as licitantes não obteriam dos órgãos públicos, sequer os registros e autorizações obrigatórias.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 a 31 da Lei de Licitações, a apresentação dessa “**Licença**” não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, e não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário, além de restringir a ampla participação de licitantes.

Por esse prisma, reafirmamos que característica do Edital é a compra de produtos controlados pela ANVISA, e o Edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas à realização do objeto, quanto a manipulação e utilização dos produtos, está sob responsabilidade da Coordenação de Vigilância do Município.

Assim, consideramos como improcedentes as razões da Impugnante, para o referido objeto do Edital.

Sem mais, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Presidente Kennedy/ES, 01 de Março de 2024.

Joamirvam Mota de Oliveira
Coordenação de Vigilância Ambiental

**BLL COMPRAS**

Impugnações - Processo 0107/2023 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

Requerimento

Prezados, respeitosamente e em conformidade com a legislação vigente, apresento a IMPUGNAÇÃO por meio do arquivo de extensão .zip anexado.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/02/2024 18:40	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d6f10719808d42669ece05ebdfcd83c2.zip

Resposta

Insta mencionar , não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a AUTORIDADE SUPERIOR DESTE CERTAME. Após todo exposto, considerando a manifestação da Eq. Técnica da Ilustre Secretária Municipal de Saúde, DECIDO pelo acolhimento da presente impugnação interpostas pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, considerando sua TEMPESTIVIDADE, porém no mérito julgo IMPROCEDENTE, vez o acompanhamento da Autoridade.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	01/03/2024 12:57	RESP.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7816ea2e69e2403aaad789c81d8a0c2f.pdf

MEZAQUE DA SILVA JOSÉ RODRIGUES

PRESIDENTE KENNEDY-ES - 01/03/2024

Gerado em: 01/03/2024 12:57:27